



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 24 outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78-060

Recurso nº 92.873 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA JURITI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

IRPJ - Aplicações financeiras de Cooperativas.

O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades.

- Negado provimento ao recurso.

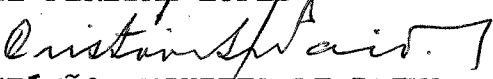
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA JURITI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

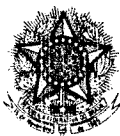
VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13973-000.015/88-82

RECURSO Nº: 92.873

ACÓRDÃO Nº: 101-78.060

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA JURITI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através de ação fiscal contra Cooperativa Agrícola Mista Juriti Ltda., com sede em Massaranduba (SC), inscrita no CGC sob o nº 84.093.137/0001-28, foi lavrado o auto de infração de fls. 11, pelo qual se constituiu, com relação ao exercício financeiro de 1986, base 1985, o crédito tributário de 1.971,77 OTN, integrado por imposto de renda (1.153,09 OTN), juros de mora (242,14 OTN) e multa de 50% do artigo 728, II, do RIR/80 (576,54 OTN).

Conforme salientado no auto (fls. 11) e no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 7/8), o lançamento resultou da constatação das seguintes irregularidades:

1 - indevida exclusão do Lucro Líquido do Exercício, para determinação do Lucro Real, não só dos rendimentos de aplicações financeiras (Cr\$ 513.097.398) como também da correção monetária do imposto de renda retido na fonte sobre tais rendimentos (Cr\$ 29.351.742), já que tais valores são tributados por não serem atos cooperativos (PN - CST nº 4/86), e

2 - indevida compensação do imposto de renda retido na fonte (IRRF), seja por erro de cálculo na conversão para ORTN (146,98 ORTN - art. 14 e § do D.L. 1.967/82), seja por tratar-se de IRRF do exercício anterior (IN SRF 51/85).

Acórdão nº 101-78.060

O auto foi cientificado à contribuinte em 11.02.88 e a impugnação (fls. 12) foi apresentada em 14.03.88 (segunda-feira). Argumenta a autuada, com amparo em julgado da 5ª Câmara do TFR, que não há base legal para se tributar os resultados obtidos nas aplicações financeiras de cooperativas, uma vez que tais ganhos não se compreendem no conteúdo das disposições dos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, que descrevem os únicos resultados positivos de Cooperativos sujeitos à incidência do imposto de renda.

Além desse item, a impugnante insurge-se contra a multa de 50%, aplicada com fulcro no artigo 728, II do RIR/80. Em seu entender, para a sua aplicação falta a ocorrência fática dos pressupostos: falta de declaração ou declaração inexata, já que a declaração apresentada não pode ser tida por inexata pelo fato de valores tributáveis serem declarados como não sujeitos à imposição. Esta teria sido a orientação do acórdão nº CSRF 01-0.217/82 e ainda do acórdão nº 101-73.033/82, desta 1ª Câmara.

A impugnante nada objeta contra a glosa da compensação do IRRF, embora conclua pedindo o cancelamento do auto.

O autor do feito informa às fls. 21, opinando pela manutenção integral da exigência, uma vez que:

a) o PN 4/86 define claramente que os resultados obtidos por cooperativas em aplicações financeiras estão sujeitos ao imposto, tal como os auferidos por qualquer outra pessoa jurídica e

b) que a multa é aplicável, por ser inexata a declaração que contenha qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar, nos termos do artigo 676, III, do RIR/80.

A autoridade monocrática, pela decisão de fls. 30, mantém a exigência, à luz das razões expendidas no parecer de fls. 22/29, que é aprovado. Para ela, a não-incidência de resultados de cooperativa compreende unicamente aqueles que decorram da prática dos atos cooperativos, quais sejam, aqueles que buscam a realização de sua atividade fim. Entre eles não se inscrevem as

Acórdão nº 101-78.060

aplicações financeiras. O resultado positivo delas é tributável, com o de qualquer outra pessoa jurídica. Quanto ao julgado do TFR invocado, a autoridade de 1ª instância entende que o mesmo não tem aplicação além das partes que integraram a relação processual judicial.

No que tange à multa do artigo 728, II, do RIR/80, decide pela procedência de sua aplicação, uma vez que a declaração apresentada é inexata nos termos do artigo 676, III do RIR/80. Salienta, a propósito, que o invocado acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (01-0.217/82) está superado por fundar-se em legislação revogada.

Por fim, quanto à glosa do imposto de fonte, entende correto o procedimento fiscal em face da legislação que menciona e, ademais, põe em relevo a falta de impugnação ao referido item.

A decisão prolatada foi cientificada à parte em 13.06.88 (fls. 31). Pelo recurso, protocolizado em 13.07.88, o sujeito passivo busca sua reforma argumentando, em síntese (fls. 32/41), de que não há previsão legal para a imposição dos ganhos decorrentes de aplicações financeiras de sociedades cooperativas. Tais atos, ao contrário do que pretende o fisco, não descaracterizam o ato cooperativo, uma vez que, revestindo caráter de atividade meio, são em verdade "complementares da ação empresarial da cooperativa". Estas não visam lucro quando aplicam no mercado financeiro, pretendem apenas se resguardar do efeito inflacionário.

De tal forma, esses ganhos não se inscrevem entre os descritos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, únicos passíveis de tributação. Por isso, a decisão deve ser reformada, com o cancelamento do auto de infração.

Acrescento que em grau de recurso nada foi objetada com relação à multa e, à semelhança do que ocorreu na fase impugnatória, também quanto à glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.060

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

As cooperativas não são sociedades que se encontram fora do campo de incidência do imposto de renda. Como pessoa jurídica que são, elas estão submetidas ao regime que disciplina a tributação dessas pessoas. Dentro deste regime, o que há de específico para esse tipo societário é a distinção criada quanto à imposição, ou não, dos resultados decorrentes dos atos que pratica, conforme sejam eles "atos cooperativos" ou "atos não cooperativos".

Cooperativos, na definição do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, são os atos:

"praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais."

Dessa definição legal decorre de modo cristalino' que cooperativos são os atos-fins, ou seja, os negócios internos que buscam imediatamente a consecução dos fins societários. O resultado da prática de tais atos, estes sim, estão fora do campo de incidência do imposto.

Os demais atos, denominados não cooperativos, por que praticados entre cooperativas e não associados, não visam, por si mesmos, a imediata realização do fim social. Em relação a este, podem, no máximo, representar uma atividade-meio que sirva "ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos".

Mas, há de se reconhecer que a sociedade cooperativa, inserida num mercado capitalista, quando pratica um ato não cooperativo, atua, como qualquer outra sociedade capitalista, buscando lucro. Daí, o conjunto dos resultados positivos desse tipo



Acórdão nº 101-78.060

de atos estar, como os das demais pessoas jurídicas, inseridas no campo de incidência. É exatamente essa a perspectiva que se obtém a partir dos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, cujos resultados positivos constituem renda tributável, segundo o enunciado do artigo 111 do mesmo diploma legal.

O caráter de atividade-meio em relação ao objetivo social existente nas aplicações financeiras é reconhecido pela própria recorrente. E nem poderia deixar de ser, já que, não se tratando de negócio interno, não se trata de ato cooperativo. Ao contrário, extrapolando as lindes desse tipo de ato, a sociedade cooperativa, ao promover aplicações financeiras, procura, além da fuga à voragem inflacionária, a obtenção do lucro inerente a esse tipo de aplicação, como o faz qualquer empresa capitalista.

Diante de tudo isso, entendo correta a lição do Parecer Normativo nº 4/86, com quem conclui: "O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades".

Finalmente, como os demais itens do auto de infração não foram objeto de recurso, confirmo, também quanto a eles, a decisão de 1º grau.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.